

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

PROCESSO Nº SEI-260005/010211/2023

GRANRIO ENGENHARIA LTDA. ("GRANRIO"), neste ato representada por seu diretor nos termos de seu Contrato Social, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, "b" da Lei Federal nº. 8.666/93 apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Licitação da FAETEC, na data de 22/07/2024, que declarou vencedora do certame a empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA.**, nos termos abaixo expostos.

a – Inicialmente, requer à ilustre Comissão Permanente de Licitação de Licitação da FAETEC, haja por bem de reconsiderar sua decisão, diante dos fatos a seguir apresentados.

b – Caso, no entanto, essa Comissão assim não entenda, a ora recorrente solicita que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior desse Órgão, devidamente informado, nos termos da Legislação em vigor, em especial o artigo 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

C - Requer, de imediato, que seja atribuído efeito **SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos termos do § 2º do Artigo 109, *in verbis*:



GRAN Rio
engenharia

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos".

Com efeito, imperioso ressaltar que, caso o presente recurso não seja devidamente acatado, o certame em tela está fadado ao insucesso, **visto que foram violados de forma clara e cristalina os ditames legais**, bem como os princípios norteadores das Licitações Públicas, dentre eles o da igualdade, isonomia, dentre outros não menos importantes.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para as licitantes apresentarem recursos contra a decisão proferida é de até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Dessa forma, o prazo fatal para interposição do presente recurso é, inquestionavelmente, o dia **29/07/2024**.

Sendo assim, o presente Recurso, oferecido nesta data, é tempestivo.

II - DOS FATOS

Objetiva a presente Concorrência a "contratação de empresa especializada para prestar, junto À FAETEC, construção de novo Prédio da Unidade Escolar Favo de Mel – Campus Quintino, conforme previsto no Edital, bem como seus respectivos anexos.

Na data de 22/07/2024, a Comissão de Licitação declarou vencedora do certame a empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA**, nos termos da ATA DE RETOMADA DA SESSÃO, RESULTADO DOS RECURSOS APRESENTADOS E ABERTURA DOS ENVELOPES "B" DA LICITAÇÃO C.P. Nº 001/2023.

Vejamos a classificação trazida pela Comissão na referida Ata:



SPE CP & DESEMPENHAMENTOS LTDA, CNPJ 19.953.960/0001-02	R\$ 6.246.519,47
IFD ENGENHARIA LTDA, CNPJ 12.154.620/0001-64	R\$ 6.341.140,48
NOLASCO CONSTRUTORES REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ 19.024.253/0001-23	R\$ 6.420.955,31
GRANRIO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 03.611.715/0001-79	R\$ 6.915.065,44
RL BRUNO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 20.746.256/0001-50	R\$ 7.104.920,71
SURVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 23.074.716/0001-39	R\$ 7.131.026,14
AGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.874.449/0001-30	R\$ 7.386.195,24
CONSTRUTORA BRASFORM LTDA, CNPJ 28.618.254/0001-97	R\$ 7.695.655,41
ONIX SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.638.457/0001-14	R\$ 8.228.228,16

III – DO FLAGRANTE EQUÍVOCO DA DECISÃO PROFERIDA

Com efeito, necessário deixar claro de imediato que a decisão proferida pela Comissão está equivocada e precisa ser reformada, visto flagrante equívoco na decisão ora atacada, que viola de forma clara e cristalina os ditames legais, bem como os princípios norteadores das Licitações Públicas, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, isonomia, dentre outros.

Vejamos o que dispõem os itens 8.5 e 10.2 do Edital:

8.5 As PROPOSTAS DE PREÇOS (Anexo VIII), junto com a Planilha de Formação do BDI (Anexo X e XI) serão apresentadas em 02 (duas) vias, conforme o modelo padronizado fornecido pela FAETEC, rubricadas

pelo representante legal da empresa, incluindo a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante (Anexo XX). Os preços serão apresentados em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de discrepância entre estes, a indicação por extenso.

10.2 A Proposta de Preço (Anexo VIII), modelo fornecido pela Comissão Permanente de Licitação devidamente rubricado pelo representante legal, incluindo a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante (Anexo XX), deverá informar o preço total dos serviços a executar, referente ao mês da apresentação da proposta, em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de discrepância, a indicação por extenso, e ser devidamente assinada pelo representante legal do Licitante.

Como se verifica nos itens transcritos acima, as licitantes devem apresentar suas propostas de preço INCLUINDO a DECLARAÇÃO DE SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, de acordo com o Anexo XX, que exige o seguinte:



DECLARAÇÃO – SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Ao
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA nº 001/2023

_____(Empresa)_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____,
sedada na _____ (Endereço Completo) _____, neste
ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) _____,
inscrito(a) no CPF sob o nº _____, portador(a) da cédula de identidade nº _____,
expedida por _____, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que o
regime de contribuição previdenciária patronal adotado, nos termos
do que dispõe a Lei Federal nº 13.161/2015,
é o “a” ou “b”

O licitante deve indicar se “a” ou “b”

- a) sistema de alíquota de 20% sobre a folha de pagamento da Lei Federal nº 8.212/1991; ou
- b) regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei Federal nº 12.546/2011).

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2023.

(Nome da Empresa e do Representante(s) Legal(is),
com firmas reconhecidas)



Nota-se claramente que nenhuma das 3 (três) empresas classificadas na referida tabela transcrita acima apresentaram suas declarações do Anexo XX com firmas reconhecidas. (Vide anexos)

Como se pode observar, as referidas Declarações das empresas EPE, IFD e NOLASCO deveriam estar assinadas com firma reconhecida o que, de fato, não ocorreu.

Nesse sentido, é flagrante o descumprimento editalício por parte das três empresas mencionadas acima, devendo serem declaradas desclassificadas, nos termos do Edital.

Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, se essa licitação, que está baseada na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e no próprio edital de Concorrência

Av. Das Américas 3665, salas 224 e 225, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.631-003.
www.granrioengenharia.com.br Tel: (0XX21) 3325.4408

nº 001/2023, seguir o contido no próprio edital em tela e no espírito da Lei, não há como deixar de reformar a decisão, reconsiderando a decisão proferida anteriormente.

Infelizmente o processo encontra-se viciado, e a ora recorrente não vislumbrou outro caminho senão o de interpor o presente recurso.

A regra principal nos procedimentos licitatórios deve garantir a igualdade de participação entre os licitantes interessados em contratar com o poder público, respeitando-se os princípios legais pertinentes à matéria, sob pena de descumprimento de preceito constitucional e de dispositivo expresso na Lei de Licitações.

O administrador público em seus atos administrativos encontra-se **vinculado aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**.

O princípio da legalidade, no dizer do saudoso Hely Lopes Meirelles, *“como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso”*.

(Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 1997, p.82)

Foi, pois, em atenção ao princípio da legalidade que a GRANRIO, ora recorrente, primou pela observância ao art. 41 da Lei 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Lecciona o Mestre Marçal Justen Filho:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a administração pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administradora, tais como a legalidade, moralidade e isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.

artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Corroborando com esse entendimento, clássica a afirmativa do já citado Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 14ª ed.-RT-páginas 243 e 244, que ensina:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

“... Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar a sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”. (grifamos)

Por todas estas razões, a decisão merece reforma, sob pena de se contrariar todo o ordenamento jurídico pertinente à matéria.



GRAN Rio
engenharia

IV – DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, a **GRANRIO** requer o seguinte:

1 - Seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA**, a declarando **DECLASSIFICADA** no presente certame por ter descumprido o Edital, nos termos aqui expostos visto que não apresentou a Declaração do Anexo XX na forma exigida;

2 – Sejam declaradas **DECLASSIFICADAS** ainda no presente certame, nos termos aqui expostos, as empresas **IFD ENGENHARIA LTDA** e **NOLASCO CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA**, visto que não apresentaram a Declaração do Anexo XX na forma exigida;

3 – Por consequência, na sequência lógica, seja declarada vencedora do certame a empresa **GRANRIO**, por ter atendido plenamente as exigências editalícias constantes do presente certame.

4 – Caso, entretanto, não seja este o entendimento dessa respeitável Comissão, o que somente por amor ao debate se aceita, requer que o presente recurso seja submetido à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação vigente.

A **GRANRIO** salienta ainda que a manutenção desta decisão implica em ato ilegal, e que deverá ser prontamente corrigido pelas vias judiciais cabíveis, especialmente por estar em confronto com as próprias normas apresentadas no instrumento convocatório, bem como em evidente afronta aos princípios, igualdade, isonomia, dentre outros.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.


GRANRio
engenharia
Paulo Cesar Méscolin
Sócio-Diretor
CREA 34652-D

LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

ANEXO XX

DECLARAÇÃO – SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Ao

Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA nº 001/2023

IFD ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.154.620/0001-64, sediada na Rua Ministro Aliomar Baleeiro, nº 645, sala 208, Recreio dos Bandeirantes, RJ, neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a), Thiago Henrique Farias Dias, inscrito no CPF sob o nº 129.351.437-36, portador(a) da carteira de identidade nº 23.821.585-9, expedida por DETRAN/RJ, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que o **regime de contribuição previdenciária patronal adotado**, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.161/2015, é o "a"

O licitante deve indicar se "a" ou "b"

- a) sistema de alíquota de 20% sobre a folha de pagamento da Lei Federal nº 8.212/1991; ou
- b) regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei Federal nº 12.546/2011).

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024


(representante legal) **12.154.620 / 0001-64**
Thiago Henrique Farias Dias **IFD ENGENHARIA LTDA. EPP**
RG: 23.821.585-9
CPF: 129.351.437-36
Sócio-Administrador
R. Ministro Aliomar Baleeiro, 645 Sala 208
"CREIO DOS BANDEIRANTES" - CEP 22.790-550
RIO DE JANEIRO - RJ



(21) 3439-5408



ifdsolucoes@gmail.com



Rua Ministro Aliomar Baleeiro, n. 645 - grupo 208
Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro/RJ

ANEXO XX
DECLARAÇÃO – SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Ao Presidente da Comissão de Licitação
Ref.: CONCORRÊNCIA nº 001/2023

NOLASCO CONTRUÇÕES, REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.024.253/0001-23, sediada na Rua Jofre Sodré, nº 15, quadra F, Barbuda – Magé/RJ, neste ato representada pelo seu procurador/representante legal, o Sr. João Augusto Guelpeli Coelho da Silva, inscrito no CPF sob o nº 106.765.417-80, portador da cédula de identidade nº 20438605-6, expedida por Detran/RJ, DECLARA, sob as penas da Lei, que o regime de contribuição previdenciária patronal adotado, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.161/2015, é o “A” (sistema de alíquota de 20% sobre a folha de pagamento).

- O licitante deve indicar se “a” ou “b”
- a) sistema de alíquota de 20% sobre a folha de pagamento da Lei Federal nº 8.212/1991; ou
 - b) regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei Federal nº 12.546/2011).

Magé, 16 de abril de 2024.


NOLASCO CONTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA
CNPJ 19.024.253/0001-23
João Augusto Guelpeli Coelho da Silva
Procurador – CPF 106.765.417-80

19.024.253/0001-23
NOLASCO CONTRUÇÕES
REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA
Rua Jofre Sodré, 15, Quadra F
Barbuda - CEP: 25.900-835
MAGÉ - RJ



LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

ANEXO XX

DECLARAÇÃO – SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Ao

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

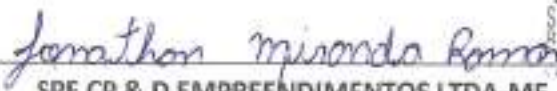
Ref.: CONCORRÊNCIA nº 001/2023

SPE CP & D Empreendimentos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.953.960/0001-02, sediada na Rua Jose Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu - RJ, neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) Jonathan Miranda Ramon, inscrito(a) no CPF sob o nº 197.749.767-54, portador da cédula de identidade nº 32.901.049-0, expedida por DETRAN/RJ, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que o regime de contribuição previdenciária patronal adotado, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.161/2015, é o "a".

O licitante deve indicar se "a" ou "b"

- a) sistema de alíquota de 20% sobre a folha de pagamento da Lei Federal nº 8.212/1991; ou
- b) regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei Federal nº 12.546/2011).

Casimiro de Abreu, 16 de abril de 2024.


19.953.960/0001-02
SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA
R. JOSE GOMES AMADO SOBRINHO, 180 - JARDIM APARECIDA
CASIMIRO DE ABREU - RJ - CEP 28.860-000
SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
JONATHAN MIRANDA RAMON
CPF: 197.749.767-54